

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

LUCIANO FILIZOLA DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Gustavo Noronha de Avila; Luciano Filizola da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-933-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Trabalhos apresentados no GT 17 – Criminologia e Política Criminal I do VII ECV – CONPEDI 2024.

APRESENTAÇÃO

Com muita alegria, realizamos mais uma edição do Encontro Virtual do CONPEDI, com o Grupo de Trabalho sobre CRIMINOLOGIA A POLÍTICA CRIMINAL. Estando da sua sétima edição, o evento virtual, assim como os congressos presenciais, do CONPEDI, se consolidam como o mais importante espaço de encontro dos pesquisadores da área do Direito. Achemos salutar a continuidade dos encontros virtuais, à par com eventos presenciais. Além de promover uma oportunidade de interação com estudiosos da criminologia e da política criminal, o encontro virtual facilita a participação de professores, pesquisadores e profissionais do Direito. A qualidade CONPEDI continua no seu mesmo grau de exigência para os dois formatos, tanto em relação aos painéis como em relação trabalhos apresentados, conforme se pode ver dos artigos apresentados, a seguir.

Em um primeiro texto, Nelcyvan Jardim dos Santos, discute a Andragogia na Política Pública de Educação Prisional. A partir da técnica de revisão bibliográfica, apresenta os persistentes problemas das reinserção social dos apenados e seus impasses em termos de conteúdo desta reinserção em um contexto de Estado de Coisas Inconstitucionais de nosso sistema carcerário.

A seguir, o texto de Francislene Aparecida Teixeira Moraes apresenta as (im)possibilidades de diálogo entre as Criminologias e as Polícias. Desde um paradigma de segurança pública cidadã, apresenta os achados da criminologia como forma de reduzir as violências cotidianos.

Daniel Antonio de Avila Cavalcante apresenta as críticas de Raúl Zaffaroni acerca do racismo cientificamente legitimado na perspectiva latino-americana. A seletividade penal trabalhada no criticismo criminológico é trazida para demonstrar as dificuldades de compatibilizar as promessas do Direito Penal liberal com a realidade de uma persecução criminal marcada pelo racismo.

As históricas tensões entre a dogmática jurídico-penal e a formulação de políticas criminais é o tema do texto de Giovanna Migliori Semeraro. O caráter universal do Direito e sua pouca

abertura à epistemologia interdisciplinar são apontados como um dos problemas na construção de políticas públicas criminais que dêem conta, minimamente, de problemas sociais intrinsecamente complexos.

Na sequência, Ana Raquel Pantaleão da Silva e Adriana Fasolo Pilati analisam a possibilidade de expansão de uso do depoimento especial no processo penal brasileiro. Delimitando a hipótese aos crimes hediondos, apresentam argumentos para a utilização das ferramentas previstas na Lei 13.431/2017 e que precisam ser incorporadas pelos atores jurídicos de forma a aumentar quanti e qualitativamente as informações no processo penal, bem como evitar os processos de revitimização.

A PRISÃO CAUTELAR E A EXPANSÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO foi o tema desenvolvido por Ciro Rosa De Oliveira, que fez uma análise crítica da realidade prisional brasileira. O autor conclui que é fundamental investir em políticas públicas voltadas para a redução da população carcerária, a promoção de alternativas à prisão e a melhoria das condições de vida nos presídios.

Em DELINQUÊNCIA JUVENIL E NECROPOLÍTICA: DO ESTADO OMISSO AO ESTADO LETAL, Geovânio de Melo Cavalcante e Carlos Augusto Alcântara Machado revelam um problema social de muita seriedade e como tal deve ser encarado. Os autores abordam a omissão estatal como fato de agravamento do problema e constata que, mesmo com todas essas normas protetivas, muitos jovens, que já vivem em condição séria de vulnerabilidade social, permanecem desamparados pelo Estado e pela sociedade. Ao invés de procurar cumprir seu papel garantidor das leis, os agentes do Estado brasileiro têm se utilizado de práticas que conduzem os jovens à morte. O autores demonstram como o modelo de política de combate ao crime tem sido nefasto para a vida dos jovens e adolescentes.

A DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL é tema de grande atualidade e foi abordado no artigo de Thais Janaina Wenczenovicz , Mariana Carolina Deluque Rocha. A desigualdade de gênero é um problema persistente e uma de suas manifestações é a violência patrimonial que tem sérias repercussões para as vítimas, afetando não apenas sua independência financeira, mas também sua autoestima e bem-estar emocional. Do ponto de vista do Direito, as políticas públicas, as leis e os programas de apoio às vítimas desempenham um papel importante na mitigação da violência patrimonial, mas é preciso promover a equidade de gênero criando sociedades mais justas e igualitárias, sendo responsabilidade de todos construir um mundo onde todas as pessoas possam viver com dignidade, segurança e igualdade.

Nelcyvan Jardim dos Santos também apresentou um artigo onde busca desvendar o paradoxo da pena de prisão e a educação prisional. Embora a prisão seja frequentemente vista como uma instituição que não favorece o desenvolvimento educacional, este artigo procura explorar as possibilidades de promover a educação formal dentro dos presídios. A pesquisa adota uma abordagem bibliográfica, destacando a importância da educação prisional como meio de concretizar os direitos dos detentos, propondo soluções e caminhos possíveis para superar os obstáculos da educação na reinserção social e na promoção da dignidade dos indivíduos privados de liberdade.

A região Amazônica, conhecida por suas vastas e importantes riquezas naturais, é cenário de uma crescente atuação de organizações criminosas. Para compreender e explicar esse fenômeno, Claudio Alberto Gabriel Guimaraes , Bruna Danyelle Pinheiro Das Chagas Santos , Conceição de Maria Abreu Queiroz apresentaram o artigo **INSURGÊNCIA CRIMINAL NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES DE EXPLICAÇÃO DO FENÔMENO**. Os autores descrevem as respostas e estratégias implementadas pelo Estado para o enfrentamento do problema e analisam como essas intervenções têm contribuído para o estabelecimento de um controle social efetivo na região.

Fabrcio Meira Macêdo e Lara Raquel de Lima Leite em seu artigo **MÍDIA, SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO INIMIGO** trazem um pertinente estudo sobre a construção midiática da figura do inimigo que acaba por fundamentar uma proposta de política criminal pautada no incremento punitivo e sacrifício de garantias constitucionais. Observou-se como os meios de comunicação se apropriam do interesse social pelo espetáculo e edificam conteúdos hábeis a desenvolver sentimentos de medo e insegurança diante de programas e notícias que exploram de forma dramatizada o aumento da criminalidade, levando a exigência de leis penais mais rigorosas, as quais acabam sendo criadas de forma simbólica, com o único fim de satisfazer os anseios populares, ainda que sob o sacrifício de princípios democráticos.

Camila Sanchez e Eduardo Augusto Salomão Cambi no artigo **O AUTORITARISMO PENAL NO DISCURSO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (PDL) 81/2023 EM CONTRAPOSIÇÃO À POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DA RESOLUÇÃO Nº 487/23 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** partem de uma análise histórica sobre o tratamento desumano da loucura, as práticas de exclusão e estigmatização dos indesejáveis através do exercício do poder segundo um autoritarismo psicológicosocial, que recai de maneira seletiva sobre os mais desafortunados, principalmente quando somado ao poder punitivo na figura da medida de segurança que, mesmo revestida de um manto de tratamento, guarda sua natureza de segregação. Como resposta a esse modelo, o trabalho identifica a

resolução 487/2023 do CNJ como um conjunto de medidas alternativas com vias à inclusão social do sujeito inimputável e a extinção dos Hospitais de Custódia, o que vem sofrendo duros ataques através de projetos de lei e notas de conselhos de medicina visando a restauração do modelo asilar, gerando uma relevante discussão sobre saúde pública, liberdades e segurança.

Luciano Rostirolla no trabalho O ESPAÇO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS NO ESTADO DO TOCANTINS aborda de maneira analítica e crítica o estado do sistema carcerário do Estado do Tocantins segundo uma análise múltipla de dados, considerando número de vagas, lotação e instituições voltadas para homens e mulheres. Foi possível concluir que o poder público prioriza a melhoria dos estabelecimentos penais com maior capacidade projetada, localizados nas maiores cidades, nos quais os presos possuem melhores chances de ressocialização. Concluiu também que as unidades femininas, embora com menor capacidade e lotação carcerária, são consideradas melhores em relação às unidades destinadas a detentos do sexo masculino.

João Gaspar Rodrigues, Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda e Sâmara Christina Souza Nogueira tratam em seu artigo, O USO DE CÂMERAS CORPORAIS: UMA FERRAMENTA POLICIAL NÃO VIOLENTA, da atual tendência dos Estados implementarem em suas respectivas corporações policiais câmeras acopladas ao uniforme, de modo a registrar a atividade policial durante o seu exercício, gerando inúmeros debates sobre legalidade e pertinência. Dentre as vantagens apresentadas destacam-se: 1- maior transparência das ações policiais; 2- melhoria na coleta e documentação de elementos de convicção das práticas criminosas; 3- garantia de defesa dos policiais em casos de falsa acusação (legitimação do serviço policial); 4- ampliação da fiscalização das ações policiais e do uso mínimo da força (tanto do controle interno quanto externo). Por outro lado as posições contrárias apontam que a presença de câmeras, que exigem uma oneração significativa para os cofres públicos, pode afetar as interações entre policiais e cidadãos, criando um ambiente tenso e desconfiado, potencialmente animoso. Além disso, há questões sobre a privacidade dos policiais e dos cidadãos que estariam sendo filmados, bem como a sua falibilidade enquanto representação da realidade, posto que as imagens podem ser apagadas ou adulteradas, visto que a tecnologia passaria a ser usada em detrimento da formação profissional.

Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Themis Maria Pacheco De Carvalho e Bruno Silva Ferreira em sua pesquisa intitulada VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS NO ESTADO MARANHÃO: POSSIBILIDADES E LIMITES DA POLÍCIA MILITAR NO GERENCIAMENTO DE CRISES demonstra preocupação diante de episódios de violência

escolar e com a eficácia dos protocolos de ação por parte das agências de segurança para inibir e atuar em tais casos. A pesquisa aponta que de 2002 a 2023 houve 12 ataques com arma de fogo em escolas no Brasil e 8 com o uso de outras armas. Diante de crimes tão alarmantes o Governo Federal publicou em abril de 2023 o Decreto nº 11.469 que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas e incremento do controle de redes sociais, sendo que o Estado do Maranhão ampliou sua atuação com palestras e rondas em várias escolas, embora a pesquisa também demonstre a necessidade de atuação interdisciplinar para a prevenção da violência.

Convidamos os leitores a conferir os artigos completos e também deixamos o convite para que continuem colocando os eventos do CONPEDI em suas agendas anuais. Sendo no Encontro Virtual, no Congresso Nacional ou nos eventos internacionais, a participação regular assegura aos docentes e discentes de pós-graduação em Direito uma relevante produção intelectual, ano a ano.

A gente se vê no próximo CONPEDI! Boa Leitura!

Brasil, junho de 2024.

Luciano Filizola da Silva

Pós doutorando pelo PPGD da UERJ em Direito Penal e Professor de criminologia e direito penal da UNIGRANRIO.

Bartira Macedo de Miranda

Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás.

Gustavo Noronha de Ávila

Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar. Professor da Universidade Estadual de Maringá.

MÍDIA, SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO INIMIGO

MEDIA, CRIMINAL JUSTICE SYSTEM AND THE SOCIAL CONSTRUCTION OF THE ENEMY

Fabício Meira Macêdo ¹
Lara Raquel de Lima Leite ²

Resumo

Dentre as mudanças decorrentes da industrialização, a transformação do modo de comunicação representou um marco nas formas de interação humana. Tendo capacidade de alcançar um público vasto, os meios de comunicação transformaram-se na principal ferramenta de acesso à informação, e também de formação da opinião pública a respeito dos temas noticiados, dentre eles, a própria criminalidade. Tem-se, pois, por desiderato desse estudo, responder se os meios de comunicação de massa constituem um fator de influência para a consolidação de um tratamento jurídico pautado naquilo que sugere o Direito Penal do Inimigo. Adotou-se como método a abordagem qualitativa, de cunho bibliográfico e documental. Atendendo ao objetivo proposto, abordou-se a ascensão dos meios de comunicação como um quarto poder em sociedade. Em seguida, conceituou-se o Direito Penal do Inimigo e examinou-se se seus preceitos são compatíveis com o Estado de Direito. Ao final, avaliou-se a relação entre a mídia, opinião pública e o Processo Penal, a fim de identificar a ingerência daquela no tratamento jurídico que se adota na persecução, especialmente nos casos de grande repercussão. Com isso, foi possível concluir que a mídia eleva o criminoso ao status de inimigo, um outsider, o “outro”, diferente do “eu”, que deve ser severamente combatido penalmente. Normaliza-se, ante a sociedade, o tratamento processual desregrado para os eleitos inimigos sociais, distintos dos cidadãos. Quando isso interfere na atuação jurisdicional, institucionaliza-se o Direito Penal do Inimigo, desestabilizando o Estado de Direito.

Palavras-chave: Mídia, Opinião pública, Processo penal, Direito penal do inimigo, Estado de direito

Abstract/Resumen/Résumé

Among the changes resulting from industrialization, the transformation of the mode of communication represented a milestone in the forms of human interaction. Having the capacity to reach a vast audience, the means of communication have transformed into the

¹ Doutorando (Uninove). Mestre e Especialista em Direito Constitucional (Universidade de Lisboa). Especialista em Direito Digital (ENFAM). Especialista em Direito Processual Civil (UNP). Professor da ESMA/PB. Juiz de Direito (TJPB).

² Especialista em Prática Judicante (UEPB). Graduada em Direito (Unifacisa). Integrante do Grupo de Pesquisa em Segurança Pública e Criminalidade (CEAF/MPBA). Assessora de gabinete (TJPB).

main tool for accessing information, and also for shaping public opinion regarding the reported issues, among them, crime itself. Therefore, the purpose of this study is to answer whether mass media constitute a factor of influence for the consolidation of a legal treatment based on what is suggested by the Enemy Penal Law. A qualitative approach, of a bibliographic and documentary nature, was adopted as the method. In order to meet the proposed objective, the rise of the media as a fourth power in society was addressed. Next, the concept of Enemy Penal Law was defined, and its precepts were examined for compatibility with the Rule of Law. Finally, the relationship between the media, public opinion, and the Criminal Process was evaluated, in order to identify the interference of the former in the legal treatment adopted in prosecution, especially in cases of great repercussion. With this, it was possible to conclude that the media elevates the criminal to the status of enemy, an outsider, the "other," different from the "self," who must be severely combated by criminal means. A disorderly procedural treatment for those deemed social enemies, distinct from citizens, is normalized before society. When this interferes with judicial action, the Enemy Penal Law is institutionalized, destabilizing the Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Media, Public opinion, Criminal procedure, Enemy criminal law, Rule of law

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico fez com que os meios de comunicação se tornassem a principal via de acesso à informação por parte da sociedade. Um mundo cada vez mais interligado faz com que a capacidade de troca de informação, rápida e globalizada, acabe por alcançar também a esfera da criminalidade, esta algumas vezes apresentada de forma teatral.

Diariamente, se vê nos noticiários televisivos, nas revistas, nos jornais e na *internet* a veiculação de crimes e mais crimes. A percepção da segurança pública é fragilizada com a disseminação da conduta desviante posta como regra no país. A sociedade, por sua vez, questiona a atuação estatal. Eleva-se o discurso punitivista em prol da ordem e as ações populistas do Legislativo passam a atender ao clamor popular, intermediado pela mídia.

Para além da superexposição do suspeito ou acusado, a forma da cobertura criminal, através do poder de agenda – *agenda setting* – midiático, é utilizada como a lente de visibilidade dos atores do sistema de justiça e da realidade social quanto à criminalidade, ao perfil dos desviantes e às expectativas que se deve ter sobre os integrantes que compõem o polo da persecução penal.

É desse cenário que o presente trabalho se ocupa em estudar, de modo que se analisa se os meios de comunicação em massa constituem fator de influência para a consolidação de um tratamento jurídico baseado no que estipula o Direito Penal do Inimigo. Investiga-se, portanto, se existe a interferência midiática no desvirtuamento das garantias constitucionais durante a persecução penal, adotando-se, em consequência, as regras da teoria definida por Günther Jakobs.

A hipótese desenvolvida foi no sentido de que os meios de comunicação em massa, especialmente nos casos de grande repercussão, disseminam concepções punitivistas na sociedade, reforçando a ideia do criminoso como um *outsider*, distinto dos cidadãos e, portanto, a quem a persecução penal deve atingir independente das formalidades e garantias constitucionais. Por sua vez, o sistema penal, protagonizado pelos atores de justiça e pelas agências de controle social, invariavelmente, sofre interferência pelo clamor público, passando a ser encarado como um mero instrumento de preenchimento de expectativas da população.

No Brasil, apesar de a discussão acerca da relação entre a mídia e o Direito não ser recente, existindo o risco latente de uma admissão das diretrizes traçadas pelo Direito Penal do Inimigo, numa verdadeira desestabilização do Estado Democrático de Direito, é que se observa a necessidade de discussão continuada da temática. O debate se revela importante haja vista que o complexo vínculo entre os meios de comunicação de massa e o sistema jurídico pode

ocasionar um modelo de política-criminal de recrudescimento, desconstituído do princípio da intervenção mínima possuindo impacto, inclusive, nos índices de encarceramento.

Assim, para atender ao objetivo proposto, através de uma pesquisa bibliográfica e documental, mediante abordagem qualitativa, o trabalho se dividiu em quatro partes, sendo a primeira delas destinada à descrição da ascensão dos meios de comunicação em massa como um quarto poder simbolicamente, através de sua capacidade de construção da realidade pelo uso da linguagem. Na segunda parte, conceitua-se o Direito Penal do Inimigo, definido por Günther Jakobs, compreendendo as suas nuances como contraponto ao Garantismo Penal, de Luigi Ferrajoli, refletindo-se, ainda, quanto a sua (in)compatibilidade dentro de um Estado Democrático de Direito. Na terceira parte, avalia-se a ingerência da mídia na opinião pública e, em consequência, no Processo Penal, de forma a se implementar um tratamento jurídico baseado nas regras ditadas pelo Direito Penal do Inimigo, com violações às garantias constitucionalmente previstas, destacando a consequente ruptura do sistema democrático, buscando-se, ao final, na última parte, apontar soluções para o problema, com base nos preceitos constitucionais.

2 INFORMAÇÃO E REALIDADE: A ASCENSÃO DA MÍDIA COMO UM QUARTO PODER

No decorrer do processo evolutivo das sociedades, as formas de interação entre indivíduos invariavelmente passaram por mudanças de acordo com o contexto social. De mesmo modo, a comunicação, como atributo essencial às relações humanas, foi se moldando às circunstâncias de sua época.

Embora a sociedade varie os sistemas de comunicação no decorrer do tempo, Sodré (1992) ensina que a forma oral e o sistema de mídia, representado pelos veículos indiretos ou de comunicação de massa, se constituem como os principais meios de troca de informações ao longo dos anos da história da humanidade.

De acordo com Sodré (1992), ao longo da história, mesmo com as variações na sociedade, a forma oral e o sistema de mídia, representado pelos veículos de comunicação de massa, foram os principais mecanismos utilizados para transmissão de informações. Essas modificações de interação do homem e a maneira como se deu a comunicação estão ligadas aos modos de produção e a um conjunto de outros fenômenos sociais; como: a urbanização, a alfabetização e a industrialização, que fizeram surgir a comunicação de massa como possibilidade de recair sobre um público geral a informação. Assim, na aurora do século XX,

com a evolução da tecnologia e os efeitos da pós-industrialização, notadamente pelo crescimento do capitalismo, a mídia ganha um caráter comercial, valorizando a notícia pelo alcance de formar opinião; de tal sorte que “os jornais começam a interessar mais pelo fato político do que com a política propriamente dita” (JARDELINO, 2022, p. 22).

Paralelo a isso, os meios de comunicação em massa passaram a exercer uma forma de controle social baseado na razão instrumental e mercadológica, transformando o conhecimento e a cultura em produto de consumo (ADORNO; HORKHEIMER, 2002).

Dessa forma, a arte, a cultura e a informação se tornaram padronizadas, obsoletas e simples, como se feitas em fábricas industriais fossem – daí o termo “indústria cultural” –, além de uniformizadas e adaptadas a atingir uma grande quantidade de pessoas, que passaram a consumir os bens culturais como forma de lazer e espetáculo, sendo distanciadas do processo de conhecimento e da experiência da reflexão quanto aos problemas e às contradições do cotidiano.

É dentro desse contexto que se observa o quanto a mídia exerce seu poder simbólico, pois influencia como as pessoas sentem e agem. Thompson (1998), por exemplo, discute uma teoria social da mídia onde os meios afetam a ação social, promovendo novos tipos de ação e interação social, bem como novos tipos de relação e maneiras de relação com os outros e consigo mesmo. A influência dos meios não apenas molda a interação face a face, mas também se responsabiliza pela construção de realidades e, portanto, como os espectadores percebem o mundo e agem no mundo. A “capacidade de consagração”, referida por Bourdieu (1989), é um dos meios pelo qual a mídia exerce o seu poder simbólico. É um poder que não ocupa um domínio tangível, mas através de um efeito do específico que engendra uma mobilização ignorante e, portanto, legitimada (BORDIEU, 1989).

Conforme Bourdieu (2012), o poder simbólico se exerce fundamentalmente através da violência simbólica exercida pelas vias suaves e invisíveis da comunicação e do conhecimento. Esse poder, embora invisível e não oficial, é empregado pelo dominante para criar categorias de pensamento naturalizadas pelo processo de socialização, influenciando o modo de pensar e agir do dominado. Bourdieu (1989) descreve esse poder como capaz de moldar percepções, crenças e comportamentos, sendo uma ferramenta para fazer ver, crer, predizer, prescrever, dar a conhecer e fazer reconhecer.

Dessa forma, sendo a mídia o principal meio de conhecimento do mundo, é a partir dela que o indivíduo o enxerga, sendo a mediadora e conformadora da realidade. E, por assim se cristalizar como agente principal do processo cognitivo de edificação da realidade (GOMES; ALMEIDA, 2013), é que se constata o poder simbólico da mídia.

Os meios de comunicação exercem influência significativa na ação individual, equiparando seus enunciados ao conceito de empreendedor moral definido por Howard Becker (2019). Segundo Becker, as regras sociais não surgem automaticamente, mas são estabelecidas por alguém que chama a atenção do público para determinados temas, impulsionando a ação na direção desejada e criando a sensação de que algo deve ser feito a respeito. Desse modo, tanto as regras sociais quanto o desvio são produtos de construções sociais, não sendo inerentemente desviantes em si mesmos.

Dessa explanação, pode-se perceber que, para existir um empreendedor moral – criador e impositor da moral –, há uma junção dos fatores da iniciativa, do interesse e da publicidade (SPEZZATTO, 2022).

Nessa linha, a *mass media*, com seu elevado potencial de alcance e mobilização, coordena e seleciona as notícias – *agenda setting* – de acordo com o seu interesse, possuindo a publicidade alcançada por diversos meios, partindo desde os jornais, à televisão, *internet* e, ainda, até às redes sociais, se mostra como uma verdadeira formadora de opiniões, capazes de moldar a atuação do público em sociedade e interferir na condução política e legislativa de um país. Equipara-se, então, ao empreendedor moral, definido por Becker.

Em razão dessas características, aliadas ao conceito de poder simbólico, dado por Bourdieu, também se observa que a mídia tem se consolidado socialmente como um quarto poder, ainda que não institucionalizado.

Isso porque possuindo, a imprensa, a capacidade de moldar realidades, acaba por também influenciar na opinião pública, a qual, por sua vez, pressiona os três poderes legítimos estatais, de forma que se exerce uma forma de controle social, mesmo que de maneira simbólica. Assim, na visão de Ramonet (2013) a opinião pública exerce pressão sobre os poderes legítimos, e, ao mesmo tempo, expressa sua insatisfação ou desaprovação em relação a medidas específicas, representando um papel fundamental para que a democracia contemporânea funcione de maneira adequada. Por essa razão, a mídia é geralmente chamada por alguns de “quarto poder”, pois ela desempenha o papel de contrapoder dos poderes que estão presentes na democracia, funcionando como um anteparo, um equilíbrio necessário.

Desse modo, ainda segundo RAMONET (2013), a ideia da imprensa como um quarto poder nas décadas de 70 e 80 se apresentava como uma espécie de recurso contra o abuso dos demais poderes, que, por seu turno, o faziam também através normalmente da fiscalização da atuação pública, dando garantia aos cidadãos.

Assim, é inegável que a mídia contribui positivamente na solidificação da democracia, possibilitando o acesso à informação e concretizando o direito à livre manifestação e expressão.

Nesse aspecto, a sua existência desvinculada à partidos políticos e ao poderio estatal, sem dúvida, é de grande importância.

Contudo, exatamente nesse contexto, sendo de incumbência dos meios de comunicação a administração, seleção e fiscalização do que será noticiado (JARDELINO, 2022), a opinião pública e a própria atuação da sociedade acabam se baseando no que a imprensa decide ser pauta ou não. Dessa maneira, constata-se que o funcionamento da mídia, com o passar dos anos, foi se desatrelando à ideia de fiscalização dos Três Poderes, de modo que a organização da agenda social tornou a imprensa como um quarto poder, cada vez mais ampla e maior (JARDELINO, 2022).

Com a mídia desvinculada ao papel eminentemente fiscalizador do serviço público, a informação passou a ser enunciada de acordo com que é mais vantajoso e lucrativo, sendo vendida como mercadoria na conjuntura do capitalismo.

No campo penal, a retratação do crime como forma de espetáculo tem evidenciado a forma sensacionalista que a mídia pode apresentar. Nesse contexto, o ato desviante, em si, é oferecido como produto, e a encenação, através do roteiro comunicativo, transforma os envolvidos e integrantes do sistema de justiça, em especial, a figura do magistrado, em atores principais (LIMA, 2023).

A população – os telespectadores –, por sua vez, com o sentimento de insegurança reforçado pelos meios de comunicação, clamam por “justiça” e pelo endurecimento das leis penais, influenciadas pela maneira na qual a mídia retrata o delito e a criminalidade.

Desse cenário de expansionismo, em especial, do Direito Penal, é que se insere o discurso do populismo penal, tido como um instrumento de exercício do poder punitivo, através do senso comum e das emoções geradas pelo crime, em torno do ideal de que a solução do problema da criminalidade se pauta no rigor penal, caracterizado pela máxima repressão, elaboração de leis mais duras, sentenças penais severas e execução penal sem qualquer benefício (GOMES; ALMEIDA, 2013).

Não obstante, a defesa das garantias constitucionais é desafiada e descredibilizada pela opinião popular. Pensa-se que, para um condenado, acusado ou mesmo suspeito, o Processo Penal deve ser o meio para a sua célere e efetiva punição, distanciando-se de sua lógica principiológica, pautada na limitação dos abusos do poderio Estatal na persecução penal por meio da regulamentação do poder punitivo.

Dessa forma, com o garantismo colocado em xeque pela população, desacreditada das leis penais existentes naquele momento, abre-se espaço para o apoio ao tratamento que visa suprimir direitos constitucionais em benefício a uma desmedida repressão.

Resta, portanto, necessário se entender o que versa o Direito Penal do Inimigo, compreendendo a sua aplicabilidade e refletindo sobre a sua (in)compatibilidade dentro de um Estado Democrático de Direito.

3 ENTRE CIDADÃOS E INIMIGOS: O DIREITO PENAL NA VISÃO DE GÜNTHER JAKOBS

A ideia de um Direito Penal do Inimigo, proposta por Günther Jakobs, estabelece uma divisão crucial no âmbito penal entre dois grupos de agentes: os cidadãos e os inimigos. Segundo Jakobs (2012), essa distinção se apoia na periculosidade do agente para a sociedade e na sua capacidade de se ajustar socialmente.

Jakobs (2012) fundamenta essa diferenciação em conceitos filosóficos de Rousseau, Hobbes e Kant. Ele faz referência à ideia da quebra do contrato social, de Rousseau, ao conceito de "réu de alta traição à pátria", de Hobbes, e à construção teórica de Kant para sustentar sua abordagem.

Embora não parta do radicalismo de Rousseau, para quem todo criminoso é inimigo, Jakobs (2012) sustenta que, em casos de violação grave do pacto social, o agente delinquente se converte em inimigo por representar uma ameaça iminente da sociedade.

O Direito Penal do Inimigo se caracteriza pela antecipação da punibilidade, a aplicação de penas desproporcionais e a flexibilização das garantias processuais (MELIÁ, 2012). Jakobs (2012) exemplifica que indivíduos abrigados por organizações terroristas e que cometem delitos sexuais são considerados como os alvos dessa nova forma de abordagem penal.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico se torna prospectivo, visando o perigo futuro que o inimigo representa, sem necessariamente analisar a essência da conduta praticada.

As garantias processuais e penais são flexibilizadas e limitadas para os inimigos, permitindo ampliação de prazos de investigação, prisão preventiva e, em alguns casos, o uso de violência para obtenção de confissão (JARDELINO, 2022).

Por outro lado, o Estado adota uma postura reativa em relação aos cidadãos, respeitando seus direitos e garantias, e punindo-os mediante a aplicação de medidas de segurança.

Apesar da distinção, Jakobs (2012) reconhece a possibilidade de fusão entre o Direito Penal do Cidadão e do Inimigo, permitindo, em certas circunstâncias, que até mesmo o inimigo tenha acesso a algum mecanismo mais próximo dos direitos do acusado cidadão. Essa flexibilidade é essencial para preservar o equilíbrio entre segurança pública e direitos individuais.

Na aplicação do Direito Penal do Inimigo ocorre uma separação processual e procedimental dos que são considerados como cidadãos (pessoas) e inimigos (“não-pessoas”), sendo estes últimos destituídos de garantias de tratamento durante a persecução penal do Estado. Contudo, ao estabelecer essa distinção da forma de atuação preventiva estatal, baseada na periculosidade social do agente, a teoria de Jakobs se aproxima do que se entende por um Direito Penal do autor, caracterizado pela punição do próprio indivíduo, ao invés de sua conduta ilícita eventualmente praticada.

Luiz Flávio Gomes (2010) destaca o Direito Penal do Inimigo como uma expressão do Direito Penal do autor, evidenciando sua associação com o período nazista e a demonização de grupos específicos. Outrossim, essa distinção, defendida por Jakobs, pode levar a uma atuação estatal autoritária, antecipando a perseguição de indivíduos considerados uma ameaça ao Estado (LIMA, 2023).

Eugênio Raul Zaffaroni (2007) adverte que a introdução do inimigo no direito de um Estado de Direito pode resultar na destruição desse estado, obscurecendo os limites do direito penal e do direito humanitário. Essa abordagem, segundo Zaffaroni, pode culminar em um Estado de polícia absoluto.

A segregação proposta por Jakobs reforça o estigma e a seletividade inerente ao poder punitivo, discriminando os indivíduos de acordo com as perspectivas dos detentores do poder.

Além disso, ao considerar o inimigo como objeto de coação penal, contrapõe-se às garantias do Estado Democrático de Direito, desconsiderando sua condição de sujeito de direitos e transformando-o em mero alvo normativo.

Sob a visão garantista de Luigi Ferrajoli, a validade da norma jurídica está associada não apenas à sua conformidade formal com o ordenamento, mas também à sua conformidade com os direitos fundamentais. Assim, a objetificação do criminoso como inimigo entra em conflito direto com o sistema garantista estabelecido.

Ferrajoli (2002) destaca que a transformação do Estado absoluto em Estado de Direito ocorreu com a limitação do poder estatal e a ascensão dos cidadãos como sujeitos de direitos.

Dessa maneira, a pena passa a ser vista de forma mais humanizada e aplicada de acordo com a proporcionalidade em relação à gravidade do delito, sendo válido frisar a importância das lições deixadas por Cesare Beccaria (2011), ainda no final do século XVIII, na luta contra a pena de morte, a qual, na sua visão, consistia apenas como um mecanismo de guerra contra o infrator, não surtindo o efeito desejado no freio à prática de crimes.

A 2ª Guerra Mundial influenciou a incorporação dos direitos fundamentais nas constituições, impulsionando o neoconstitucionalismo. Este movimento está ligado ao

garantismo penal, que enfatiza a importância da lei sobre a moral, limitando o poder punitivo estatal. Jakobs propõe um Direito Penal do Inimigo, que atua prospectivamente em nome da segurança pública, antecipando punições a potenciais infratores, uma ideia oposta, portanto, aos princípios garantistas.

Ferrajoli, por sua vez, propõe um garantismo penal que não privilegia o acusado em detrimento da vítima, mas busca equilibrar o poder punitivo estatal com os direitos individuais e coletivos, evitando excessos.

A consolidação do sistema de garantias constitucionais no Brasil é essencial para refletir sobre os perigos do Direito Penal do Inimigo dentro do Estado de Direito. Isso coloca em xeque a própria legalidade do sistema jurídico quando há a possibilidade de sua implementação.

A distinção entre cidadãos e inimigos está ligada às relações de poder, e a atuação dos meios de comunicação contemporâneos pode influenciar na legitimação do Direito Penal do Inimigo na persecução penal brasileira.

4 SENSACIONALISMO, POPULISMO PENAL MUDIÁTICO E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO INIMIGO

Para Lima (2023), no processo de construção da opinião pública uma série de fatores interpessoais e externos exercem influência. Por sua vez, a mídia, como principal veículo na distribuição e disseminação da cultura (KELLNER, 2011), revela-se como instrumento de formação das concepções sociais, sendo um “fórum de poder e da luta social” (KELLNER, 2001, p. 54).

De certo, inobstante o aspecto da democratização do acesso à informação e cultura, especialmente pela consolidação da *internet*, não se deve olvidar dos fatores políticos e dos interesses de poder que se relacionam com os meios de comunicação.

No âmbito penal, a forma de divulgação das notícias, abordada de maneira sensacionalista e pré-selecionada, de acordo com a *agenda setting*, como visto, transformam o crime como produto e a persecução penal como um verdadeiro cenário de espetáculo.

Como observa Lima (2023), a fim de manter a audiência, os veículos informativos comunicam o delito se utilizando de sons, imagens e chamadas chocantes para despertar interesse, transformando os fatos em verdadeiros *shows* aos telespectadores.

Com efeito, pela atenção causada, repetidamente e de forma instantânea, são noticiados crimes e a violência, reduzindo-se a reflexão quanto às complexidades sociais e criminológicas inerentes à tais fatores. Nessa conjuntura, aponta Stanley Cohen (2011) para uma verdadeira

construção do fenômeno do pânico moral, caracterizado pela disseminação de informações exageradas ou distorcidas da realidade, fortalecendo o sentimento de medo e o estigma na criação de grupos sociais estereotipados.

Ao reforçar o pavor e a sensação de insegurança na população, os veículos de comunicação direcionam o discurso ao combate à criminalidade. A sociedade, por sua vez, indignada com a impunidade veiculada nos meios de comunicação passa a reivindicar a atuação célere do poder estatal. Desse cenário, instaura-se um benefício mútuo, que, ao mesmo tempo, favorece, de um lado, os governantes, os quais, sob o pretexto de guerra à violência, desenvolvem medidas populistas, e, de outro, a mídia, a qual, utilizando-se da criminalidade como um produto, alavanca leitores e seguidores, conquistando patrocínio e audiência (ANDRADE, 2019).

Assim, tem-se o populismo penal utilizado política e midiaticamente, de forma que a “crença de que a pena é, por excelência, o melhor mecanismo de resolução de conflitos na esfera social” (GOMES; ALMEIDA, 2013, pág. 207) é vendida como única forma de instauração da ordem e aproveitada por políticos, os quais, distanciados da racionalidade legislativa, propõem o recrudescimento das penas e a tipificação de mais comportamentos sociais na finalidade de se mostrarem atentos aos apelos da população.

Demonstrando essa relação, Gomes e Almeida (2013) relembram o histórico da Lei de Crimes Hediondos, proveniente da comoção social instalada pelo sequestro do empresário Abílio Diniz e do publicitário Roberto Medina, mais tarde também alterada após o homicídio praticado contra Daniela Perez, nos anos 90.

Sequencialmente, logo após muita repercussão, nas redes sociais, da audiência de instrução e julgamento do caso da influencer Mariana Ferrer, a Lei nº 14.245/2021 alterou os Códigos Penal e Processual Penal com vistas a coibir a prática de ato atentatório contra a vítima e testemunhas em processos que versem sobre crimes contra a dignidade sexual.

Por último, mas não menos importante, a Lei nº 13.344/2022, intitulada “Lei Henry Borel”, foi mais uma a entrar para o rol, de intensa cobertura midiática e revolta popular, quando da morte da criança Henry Borel, com a finalidade de, principalmente, endurecer o tratamento do crime de homicídio praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

Nota-se, portanto, que, ao longo da história legislativa brasileira, na seara penal, existiu e há uma forte tendência à adoção de mecanismos simbólicos. Explicando o Direito Penal Simbólico, ensina Manuel Cancio Meliá (2012) que a inflação legislativa, nesse caso, exerce tão somente a função de repassar a impressão de um legislador atento e a falsa percepção de segurança, sem a preocupação da aplicabilidade factual da norma.

Implica dizer que o legislador, visando mostrar prestatividade ao clamor público, cria novos tipos penais e endurece a legislação já vigente, de forma instantânea, fazendo crer que a resposta à raiz da criminalidade decorre necessariamente do recrudescimento penal e, assim, passando a falsa imagem de segurança. Não se busca, portanto, uma política criminal baseada nos estudos criminológicos e na *ratio legis*, mas sim um mecanismo rápido, fácil e simbólico, em detrimento às medidas que poderiam ser mais eficazes e, ainda, “priorizando, à custa das garantias fundamentais daquele alcançado pelas malhas do sistema penal, ganhos de cunho eleitoral” (GOMES; ALMEIDA, 2013, pág. 208).

Porém, a elaboração e o recrudescimento das leis penais sem uma devida capacidade instrumental, isto é, o poder de “dissuadir o comportamento que reprova” (SILVA SANCHÉZ, 2002, pág. 306), além de gerar a perda da legitimidade e credibilidade do sistema de justiça criminal, também não se presta para a redução da criminalidade, impactando, ainda, nos índices carcerários.

De fato, pelas pesquisas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), constata-se um crescimento em diversos crimes no país. No que toca ao delito de estupro, houve alta de 4,2%, em relação ao ano de 2021. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), os crimes de roubo e furto, especialmente de veículos, acusaram, no ano de 2022, crescimento de 8% no conjunto e o crime de estelionato bateu o recorde de 1.819.409 ocorrências no ano de 2022, equivalente a uma média de 207,7 casos registrados a cada hora no país.

No que concerne aos crimes contra a mulher, constatou-se que os feminicídios aumentaram 6,1% em 2022, ao passo que lesões corporais cometidas em contexto de violência doméstica, no mesmo, elevaram-se 2,9% (FBSP, 2023). Ademais, nesse último mesmo ano, os registros de assédio e importunação sexuais acusaram alta de 49,7% e 37%, respectivamente (FBSP, 2023).

Houve, também, considerável aumento, frente aos anos de 2021 e 2022, na violência contra crianças e adolescentes, chegando a 16,4% nas ocorrências de exploração sexual, 13,8% no crime de maus tratos e 15,3% no crime de estupro (FBSP, 2023). No que tange aos dados do sistema prisional, mantido o elevado patamar de encarceramento, registrou-se elevação de 0,9% na taxa de pessoas privadas de liberdade, o que resultou, em números absolutos, em 832.295 pessoas custodiadas sob a tutela do Estado (FBSP, 2023).

Os dados evidenciam que o simples endurecimento das leis penais, ao contrário do discurso do populismo penal, não resulta na redução da criminalidade, mas sim em um aumento contínuo dos índices delituosos. Adicionalmente, observa-se um significativo aumento do

encarceramento, apesar da prevalente sensação de impunidade no Brasil, indicando que a punição baseada unicamente na prisão, desprovida de estratégias de ressocialização, não se revela como a abordagem mais eficaz para promover a segurança pública.

O cenário descrito é resultado direto do modelo político-criminal simbólico adotado no país, que, ao enfatizar aspectos expressivos e retributivos, não apenas contribui para a superlotação carcerária e a supressão do ideal ressocializador, mas também falha em reduzir o medo e os índices de criminalidade (GOMES; ALMEIDA, 2013).

Esse modelo expansionista é fortalecido pela abundante divulgação de informações sobre violência e pelo discurso punitivista veiculado pela mídia, promovendo a percepção de que os direitos fundamentais representam obstáculos à segurança social (LIMA, 2023). Essa interação entre mídia e Direito, embora não seja nova, demanda atenção especial, especialmente quando resulta em práticas que se assemelham à teoria do Direito Penal do Inimigo, particularmente em casos de grande repercussão.

Na sociedade, o discurso é influenciado por uma série de procedimentos que visam controlar, selecionar, organizar e redistribuir sua produção, com o propósito de mitigar seus potenciais impactos negativos e dominar sua imprevisibilidade, evitando suas implicações materiais e adversas (FOUCAULT, 1996).

É evidente que o domínio do discurso em uma sociedade implica o controle dos mecanismos de poder dentro dela, conforme Foucault (1996) destaca por meio dos conceitos de interdição, separação e vontade de verdade, revelando como as instituições sociais regulam quais discursos são permitidos e quem tem o direito de fala. Por trás de todo discurso, há uma dinâmica de poder e uma economia do conhecimento que moldam a percepção da realidade (JESUS; SANTOS, 2021).

A mídia, ao assumir-se como um quarto poder da sociedade pela linguagem e pelo discurso, tem relevante papel na definição e formação da ideia de crime e criminoso, contribuindo para a consolidação do Direito Penal do Inimigo Simbólico e para a estigmatização do infrator como inimigo da sociedade. A análise de conteúdo das notícias de jornais maranhenses realizada por Jesus e Santos (2021) não apontou apenas o descrédito em relação ao sistema de justiça, mas a reprodução de estereótipos que representam o suspeito ou autor de infrações penais como um elemento já condenado pela sociedade.

Silva e Pitorri (2017) investigaram a representação de suspeitos, acusados ou condenados na mídia, constatando insultos explícitos e uma abordagem hostil nos programas Cidade Alerta e Brasil Urgente.

Um levantamento do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2021) analisou 474 notícias de 63 periódicos diferentes, nos anos de 2017 a 2018, e percebeu que 74% delas foi marcada por um viés acusatório e pouco crítico ao regime prisional.

Mídia, via discurso, estigmatiza o criminoso como *outsider*, legitimando o ideal da “punição severa é essencial para a paz social”. Segundo Jardelino (2022), esse estigma é seletivo e racista: numa pesquisa de análise de conteúdo das notícias jornalísticas do programa Cidade Alerta, nos meses de março a junho de 2022, verificou-se que, muitas vezes, os acusados ou suspeitos são representados por pessoas negras e não raramente ao fundamento de notícias policiais e depoimentos não checados.

O estereótipo do inimigo social, muitas vezes baseado em características raciais, reforça a seletividade penal associada ao racismo estrutural. O Poder Judiciário, por sua vez, tem aceitado as demandas punitivistas e a exploração midiática da imagem do suspeito agravando-se a situação.

Conforme revela a pesquisa do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (*idem*), em 59% das 681 sentenças analisadas, notícias de viés acusatório foram utilizadas como fonte de informação, resultando, em decorrência, em penas de prisão. Em um terço das decisões, o reconhecimento do suspeito pela vítima após “apresentação” midiática foi utilizado como evidência de autoria, em manifesto desrespeito aos princípios do devido processo legal e, especialmente, da presunção de inocência. Em 60% desses casos, o reconhecimento fotográfico consistia na única prova posta no processo (CEBRAP). O uso indevido de tal reconhecimento fotográfico, como prova única, no processo, é uma nitroglicerina sobre a influência dos meios de comunicação em todos os desdobramentos da máquina penal, fazendo com que as características do Direito Penal do Inimigo e sua associação com o tratamento midiático do crime tornem-se inequívocas.

A ingerência dos meios de comunicação nos casos de grande repercussão nacional também merece ser observada. No âmbito do “combate à corrupção” e dos movimentos “Lei e Ordem”, as forças políticas tradicionais buscam uma falsa união contra o inimigo declarado, utilizando a lei como arma, conceito conhecido como *lawfare* (VIANA, 2021).

Embora inicialmente associado ao uso do Direito em conflitos militares, o *lawfare* modernamente envolve litígios jurídicos com motivações políticas e sociais (ZANIN MARTINS, C.; ZANIN MARTINS, V. T.; VALIM, 2023). Uma das principais técnicas é o uso

dos meios de comunicação para manipular pautas e influenciar a opinião pública, promovendo uma visão mais repressiva do Direito contra o inimigo escolhido.

A cobertura midiática intensa, exemplificada pela Operação Lava Jato, levou a uma forma de "subsistema penal de exceção", com prisões preventivas para obter delações e uma expansão da responsabilidade penal objetiva (BOLDT, 2020). Essa instrumentalização do Direito em resposta às expectativas populares resulta em descrédito no Poder Judiciário, especialmente quando os magistrados se pautam pela legalidade e respeito aos direitos fundamentais dos acusados, gerando a percepção de impunidade generalizada (BOLDT, 2020).

Nesse aspecto, Gomes e Almeida (2013), destacam que os magistrados, como humanos que são, sofrem a interferência do meio em que estão inseridos, de forma que “valores, idiosincrasias e pré-juízos exalados pelo material midiático podem restar introjetados pelo homem-juiz, interferindo, de alguma forma, em sua atividade jurisdicional”.

A título de exemplo, quando entrevistado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento (2021), um membro do Poder Judiciário destacou que em casos emblemáticos como a operação Lava-Jato, a mídia exerce direta influência na celeridade dos processos. Nas suas palavras, “quando a imprensa lança a luz sobre determinado caso, ele tende a andar mais rápido” (CEBRAP, 2021).

Assim, num cenário de pressões midiáticas e sociais, abre-se espaço para uma atuação ativista e parcial em prol dos anseios da sociedade. Embora não se desconheça do sistema de freios e contrapesos e do conjunto de transformações trazidos pela Constituição Federal que possibilitam, em certa medida, o ativismo judicial visando a efetivação dos direitos fundamentais, quando decisões judiciais assumem posições ativistas impulsionadas pela influência da mídia e do clamor público, no campo penal, ocorre a corrosão do garantismo e da própria racionalidade do sistema.

Sob essa linha de raciocínio, é possível observar, concretamente, na Operação Lava-Jato, tanto a ocorrência da disseminação da ideia do criminoso – o corrupto – como o inimigo, através das táticas do *lawfare*, quanto a violação às garantias constitucionais dos acusados durante a persecução penal.

Da análise do Habeas Corpus nº 164.493/PR, conduzida pelo Ministro Relator Edson Fachin, emerge a evidência de conduções coercitivas sem base legal nos processos da Operação Lava-Jato. O Tribunal Supremo, na ADPF nº 395, declarou a não recepção da norma pelo ordenamento constitucional, visto que a medida viola direitos fundamentais, como o direito de não autoincriminação e a presunção de inocência. Além disso, destacou-se o levantamento

judicial do sigilo das interceptações telefônicas, resultando no vazamento seletivo do conteúdo para a imprensa, conforme o relator enfatizou.

Por fim, foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a quebra da imparcialidade do juiz do caso, que, a pretexto do “combate à corrupção” e eivado do sentimento de fazer justiça, tão clamado pela população e intensamente fortalecido pelas coberturas midiáticas, maculou os direitos e garantias fundamentais do inimigo social eleito naquele momento.

Assim, portanto, é possível constatar, no contexto de divulgação midiática e na análise de seu discurso, a maçante dicotomia do “nós” e “eles”, “cidadão” e “delinquente” – leia-se, inimigo. Desse cenário, o criminoso é visto como um pária ameaçador, excluído, que merece ser mais severamente punido pelo Estado, como bem explora David Garland (1999), ao se debruçar sobre uma criminologia do “eu” e uma criminologia do “outro”.

Perante o clamor popular, reforçado pelas coberturas midiáticas, ao inimigo, é dispensada qualquer garantia constitucional e, em nome da eficiência penal, torna-se válida a relativização de seus direitos processuais e penais, assim assemelhando o tratamento jurídico destinado para o “outro” ao que estabelece a teoria do Direito Penal do Inimigo.

5 CONCLUSÕES

A comunicação, como uma dimensão intrínseca à interação social, evoluiu de acordo com períodos e contextos socioespaciais diferentes. A mídia, como veículo de comunicação de massa, especialmente no contexto da internet e das redes sociais, emerge como o mais importante mecanismo de diálogo em tempos contemporâneos. Por mais este momento da história, a mídia, imposta pela força da indústria, exerce forte influência na vida da sociedade ao configurar modos de consumo e pensamento pela construção de realidades, exercendo, principalmente, o seu poder simbólico.

No contexto tecnológico e informacional atual, quem controla a informação pode influenciar significativamente a direção econômica, social e política. A opinião pública tem sido um critério orientador no processo de criminalização primária e nas mudanças legislativas, e essa influência é frequentemente exercida pelos empreendedores morais, ou seja, os meios de comunicação, que desempenham um papel central nesse processo.

A mídia, enquanto formadora de opinião pública, é estabelecida como o “quarto poder” que pressiona os poderes do Estado com demandas punitivistas, exigindo punições severas. Entretanto, o Direito Penal do Inimigo, pela sua divisão entre “pessoas” e “não pessoas”, se mostra incompatível com o Estado de Direito, podendo corroer a integridade do sistema de

justiça e ameaçar até mesmo os direitos dos cidadãos. Além disso, a cobertura sensacionalista do crime pela mídia alimenta o pânico moral e surge como impulsionadora do populismo penal, interessante tanto para a mídia que vende a notícia, quanto para legisladores que buscam capital político a partir de leis simbólicas e que não reduzem a criminalidade.

A interferência da mídia na justiça é evidente em casos de grande notoriedade, como os escândalos de corrupção, quando o discurso moralizante e de “combate à corrupção” justifica ações judiciais parciais, como a Operação Lava-Jato. A mídia, um veículo de informação democrático, tem o lucro do crime e a polaridade política para explorar essa exploração seletiva, que compromete as salvaguardas do Estado de Direito.

A dicotomia entre "nós" e "eles" cria uma divisão na sociedade, transformando alguns em "cidadãos" e outros em "inimigos", restringindo direitos e promovendo um Direito Penal do Inimigo, levando a magistrados a sucumbir às pressões sociais e midiáticas, aplicando uma justiça que se assemelha a uma vingança.

É crucial debater a influência da mídia no Direito para evitar julgamentos midiáticos e a pressão social sobre o sistema de justiça. Recomenda-se uma abordagem jornalística mais equilibrada, considerando o viés defensivo, para evitar estigmatizar os acusados e desencorajar o discurso dicotômico que trata os criminosos como inimigos sociais a serem combatidos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Indústria cultural e sociedade**. 5ª ed. [Seleção de textos Jorge Mattos Brito de Almeida]. São Paulo: Paz e Terra. 2002.

ANDRADE, André Lozano. **Populismo Penal: o uso do medo para recrudescimento penal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo. 2019. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/22574/2/Andr%20Lozano%20Andrade.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2011.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2019.

BOLDT, Raphael. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1209-1237, set./dez. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.385>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil. 1989.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil. 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 164.493**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 23/0/2021. Segunda Turma. Data de Publicação: 04/06/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1226684842>. Acesso em: 18 fev. 2024.

CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO (CEBRAP); INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento**: narrativas compartilhadas e influências recíprocas. Campo temático 1: Relatório final. Brasília: CNJ. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Sumario_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics**: The creation of the mods and rockers. Londres: Routledge, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 10 dez. 2023.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Edições Loyola: São Paulo. 1996.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, [S.l.], n. 13, p. 59-80, nov. 1999. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39244/24065>. Acesso em: 12 dez. 2023.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático**: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 nov. 2010, 07:45. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22193/direito-penal-do-inimigo-ou-inimigos-do-direito-penal>. Acesso em: 03 dez. 2023.

JAKOBS, Günther. Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal Do Inimigo: Noções e Críticas**. 6ª ed, Organização e Tradução: André Luís Calegari e Nereu José Giacomolli, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

JARDELINO, Maria Olívia Silva. **Os meios de comunicação de massa à luz do racismo punitivista: a construção *lato sensu* do inimigo social**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Paraíba. Paraíba. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/27986>. Acesso em: 12 nov. 2023.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; SANTOS, Maria Aparecida Conceição Mendonça. O fenômeno dos linchamentos na perspectiva do discurso da imprensa Maranhense. **Economic Analysis of Law Review**. Universidade Católica de Brasília – UCB, v. 12, nº 3, p. 240-262, Set-Dez, 2021. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/12821>. Acesso em: 11 dez. 2023.

KELLNER, Douglas. **A Cultura da Mídia: identidade e política entre o moderno e pós-moderno**. Bauru: EDUSC. 2001.

LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira. **O populismo penal midiático como obstáculo às políticas de segurança pública de Estado e à redução da criminalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/54395>. Acesso em: 25 nov. 2023.

RAMONET, Ignácio. **Meios de Comunicação: um poder a serviço de interesses privados?** In: MORAES, Dênis de (Org.). **Mídia, Poder e Contrapoder: da concentração monopólica democratização da informação**. São Paulo: Boitempo, 2013.

SILVA, Davi Costa da; PITORRI, Alexandre Augusto Bettencourt. Ou você pensa diferente? Criminologia do outro em produções televisivas brasileiras estadunidenses. **Revista Primeiros Estudos**, São Paulo, nº 8, p. 125-143, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2237-2423.v0i8p125-143>. Acesso em: 12 dez. 2023

SILVA SANCHEZ, Jesús-María. **Aproximación al derecho penal contemporáneo**. Barcelona: Jose Maria Bosch. 2002.

SODRÉ, Muniz. **A comunicação do grotesco**. 12ª ed. Petrópolis: Vozes. 1992.

SPEZZATTO, Tiago Olympio. O empreendedor moral nas redes sociais: ação persecutória e linchamentos virtuais. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. E-ISSN: 2526-0065, XXIX Congresso Nacional, v. 8, n. 2, p. 22 – 43. Jul/dez. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/9250/pdf>. Acesso em 15 nov. 2023.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia**. 5ª ed. Petrópolis: Editora Vozes. 1998.

VIANA, Virna Araújo. **Lawfare e a guerra jurídica no Brasil: O uso estratégico do sistema de justiça em face das garantias e direitos fundamentais**. Monografia (Graduação em Direito).

Universidade Federal do Ceará. Ceará. 2021. Disponível em:
<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/69091>. Acesso em: 10 fev. 2024.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no Direito Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan. 2007.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare**: Uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente. 2023.